



A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás

Goiânia - GO

Ementa: Administrativo. Auxílio-moradia. Servidores Públicos. Magistrados. Resolução 199/2014. Igualdade. Razoabilidade. Requisitos. Concessão.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO, CNPJ nº 26.943.688/0001-37, com domicílio em Goiânia - GO, na Rua 115, Quadra F36, Lote 86, nº 662, Setor Sul, CEP 74.085-325, por sua Presidência, com fundamento na Lei 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

1. INTRODUÇÃO E LEGITIMIDADE

O requerente congrega servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário da União no Estado de Goiás (estatuto incluso) e age em favor da categoria para que seja assegurado o direito dos servidores aos mesmos requisitos para concessão do auxílio-moradia constantes da Resolução nº 199, de 2014, do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo. n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação



categoria sintetizada na entidade sindical²; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”³, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁴.

2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 199, de 2014 (anexo), a qual regulamentou o pagamento do auxílio-moradia para a magistratura.

Até a edição desse normativo, magistrados e servidores compartilhavam da regulamentação dada ao tema pela Lei 8.112, de 1990, nestes termos:

jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁴ “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)



Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

- I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;
- II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;
- III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;
- IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;
- V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;
- VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;
- VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e
- VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo
- IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.

Em contrapartida, a Resolução 199, de 2014, ao conceder o auxílio-moradia aos magistrados, abrandou consideravelmente esses requisitos, condicionando aos ativos apenas à inexistência de residência oficial e não haver pessoa com quem resida que receba vantagem de mesma natureza. Veja:

Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de



custo para moradia quando:

- I- Houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;
- II- Inativo;
- III- Licenciado sem percepção de subsídio;
- IV- Perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro (a) mantiver residência em outra localidade.

É evidente que, ante a inovação normativa, deve ser restaurado o tratamento equânime entre magistrados e demais servidores da Administração Pública, sob pena de se ferir o princípio da isonomia e da razoabilidade, vez que não há “pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados”⁵.

Isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal indica que o auxílio-moradia não é **“uma vantagem ou um direito peculiar, próprio, da magistratura, mas vantagem ou direito de todos os servidores públicos”**, *mutatis mutandis*:

Trata-se de “ação de rito ordinário (com pedido de tutela de urgência)” ajuizada, em litisconsórcio ativo (magistrados federais), contra a União Federal, na qual se postula o “direito ao recebimento do auxílio-moradia aos Autores que exercem suas funções em localidade onde não exista residência oficial à disposição do magistrado, em conformidade com o artigo 65, II, da LOMAN, no valor máximo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça ou, caso assim não se entenda, no valor correspondente ao dispêndio efetuado pelos Autores com aluguéis ou hospedagem”. [...]

Cabe rememorar, inicialmente, que a regra inscrita no art. 102, I, “n”, da Constituição, para viabilizar o reconhecimento da competência originária desta Suprema Corte, impõe que se configure, em cada caso ocorrente, além da existência de interesse, direto ou indireto, de “(...) todos os membros da magistratura (...)”, também o caráter exclusivo do direito por eles vindicado.

É que a jurisprudência que esta Corte firmou em tema de aplicabilidade da regra de competência consubstanciada no art. 102, I, “n”, primeira parte, da Constituição Federal supõe, para incidir, a existência de interesse exclusivo da magistratura, ausente, contudo, na espécie destes autos, pelo fato de a matéria concernente ao

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 47.



auxílio-moradia mostrar-se comum, também, aos servidores públicos federais.

Com efeito, esta Suprema Corte, ao fixar o sentido e o alcance da regra constitucional inscrita no art. 102, I, "n", da Carta Política, delimitou-lhe, em sucessivos pronunciamentos, o âmbito de sua incidência e aplicabilidade, ressaltando que falecerá competência originária ao Supremo Tribunal Federal, sempre que o objeto da causa não envolver direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, unicamente, à própria Magistratura (RTJ 128/475, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – RTJ 138/3, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 138/11, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 144/349, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 147/179, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO – AO 662-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AO 955-AgR/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE – AO 1.635- -TA/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AO 1.651-TA/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AO 1.688/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AO 1.775/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI): [...]

É preciso ter presente, no ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em "numerus clausus", pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 – RTJ 44/563 – RTJ 50/72 – RTJ 53/776): [...]

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, sobretudo, os diversos precedentes desta Corte sobre causas em cujo âmbito se discutiram situações de vantagens comuns à magistratura e a agentes públicos em geral, como sucede no caso, não conheço da presente "ação de rito ordinário" ajuizada com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição, por não assistir, ao Supremo Tribunal Federal, competência originária para apreciá-la (RTJ 129/477), restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de antecipação de tutela. (AO 1774 TA, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-098 23/05/2013)



Ignorar a necessidade da aplicação dos requisitos da Resolução CNJ 199 aos servidores é fazer com que aqueles que mais precisam da verba para sua moradia sejam os que mais encontrem entraves para sua concessão, dada a sensível inferioridade remuneratória entre servidores e magistrados.

Nesse contexto, é aplicável a lição de Mendes, Coelho e Branco⁶, sobre o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, quando afirmam:

“Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios – o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que **emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excessos, direito justo e valores afins**, precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.”

Ademais, o princípio da isonomia/igualdade, constitucionalmente assegurando, erigido a *status* de direito fundamental, que implica no clássico dever de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, dando condições de chegarem ao patamar da verdadeira igualdade material entre os cidadãos.

Veja-se que, no caso em questão, os desiguais – servidores – foram tratados, ou estão submetidos ao regime de tratamento de forma desigual, mas não na medida de suas desigualdades, **ao contrário**, ao impor condições mais gravosas e onerosas aos menos favorecidos economicamente e financeiramente, o abismo da desigualdade aprofundou-se ainda mais, acentuando a desigualdade material entre os “pares” em análise.

Aliás, quanto a relevância da aplicação dos Princípios Constitucionais, o neoconstitucionalismo trouxe o império da aplicação dos Princípios para a solução dos casos concretos e, nesse diapasão, como já mencionado, a Constituição Federal elevou ao status de Direito Fundamental o Princípio da Isonomia e da Igualdade, que deve ser aplicado ao caso concreto. Quanto à essa matéria Gustavo Zagrebelsky traz importante contribuição:

“las reglas nos proporcionan el criterio de nuestras acciones, nos dicen cómo debemos, no debemos, podemos actuar em determinadas situaciones específicas prevista por lãs reglas mismas;

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 142-143.



los principios, directamente, no nos dicen nada a este respecto, pero nos proporcionan criterios para tomar posición ante situaciones concretas pero que a priori aparecen indeterminadas. Los principios generan actitudes favorables o contrarias, de adhesión y apoyo o de disenso y repulsa hacia todo lo que puede estar implicado en su salvaguarda en cada caso concreto. Posto que carecen de supuesto de hecho, a los principios, a diferencia de lo que se sucede con las reglas, solo se les puede dar algun significado operativo haciéndoles – reaccionar – ante algun caso concreto. Su significado no puede determinarse en abstracto, sine solo en los casos concretos, y solo en los casos concretos se puede su alcance”⁷

Para além das fronteiras legislativas brasileiras, o tratamento igualitário é preconizado como norma de direito internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma que:

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidades e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo VII - Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Se não fosse suficiente, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), em seu artigo 24, discorre da igualdade perante a lei:

"Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, tem direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei."

Posto isso, além de ser imperiosa a obediência aos preceitos constitucionais, o Brasil, na condição de País signatário dos tratados e convenções acima, deve atentar aos preceitos dos mesmos, primando pela vedação a qualquer tratamento desigual.

Portanto, há evidente tratamento desigual entre magistrados e servidores dando àqueles condições mais favoráveis a recepção do auxílio-moradia, atendendo sempre à condição econômica, que se mostra superior aos dos servidores, que carregam ônus mais pesado e condição econômica inferior. Isso denota

⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo. El Derecho Dúctil. Madri: Trotta, 1999, p. 110.



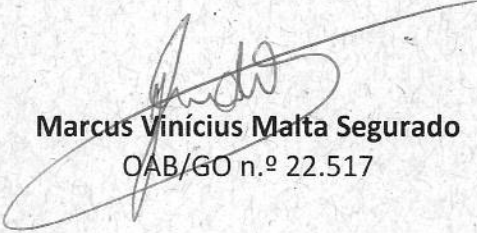
notavelmente a quebra do princípio da isonomia/igualdade e da razoabilidade.

Por todo o aqui exposto, como forma de se restaurar a isonomia no trato do auxílio-moradia, devem ser aplicadas aos servidores as disposições da Resolução CNJ nº 199, de 2014.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer que seja aplicada a Resolução 199, de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, para o pagamento do auxílio-moradia dos servidores, condicionando a verba aos ativos apenas à inexistência de residência oficial e de não haver pessoa com quem resida que receba vantagem de mesma natureza,

Goiânia - GO, 13 de novembro de 2014.


Marcus Vinícius Malta Segurado
OAB/GO n.º 22.517